GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 046.774/2020-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Deusval Lacerda de Moraes (181.680.273-53); Janaínna Pinto Marques Tavares (440.055.803-78); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA COM INDICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO CONSTRUÍDO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. EXECUÇÃO FÍSICA EM CONFORMIDADE COM OS DESBLOQUEIOS FINANCEIROS. MERCADO EM FUNCIONAMENTO, EXIGINDO AÇÕES CORRETIVAS DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS DO ROL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Deusval Lacerda de Moraes e Sra. Janaínna Pinto Marques, ex-secretários de Infraestrutura do Estado do Piauí, e do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, então Governador do Estado do Piauí, em decorrência da não comprovação da regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo escopo consiste na execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.

2. Após instruções e pareceres proferidos nestes autos, restituí novamente o feito para saneamento, mediante Despacho de peça 140 destes autos, o qual reproduzo a seguir, por condensar as informações e conclusões anteriormente apresentadas nas fases pretéritas deste processo:

> "DESPACHO
>
> Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Janaínna Pinto Marques Tavares e do Sr. Deusval Lacerda de Moraes (ex-secretários de Infraestrutura do Estado do Piauí), bem como do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias (ex-Governador do Piauí), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão parcial no dever de prestar contas, relativamente aos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

2. O Contrato de Repasse foi originalmente firmado no valor de R$ 2.717.500,00, sendo R$ 2.437.500,00 à conta do concedente e R$ 280.000,00 referentes à contrapartida do convenente, valor esse posteriormente majorado para R$ 287.530,65.

3. O ajuste teve vigência de 30/12/2011 a 25/06/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 25/07/2018, após prorrogação. Os repasses da União totalizaram R$ 2.437.500,00, tendo sido realizados desbloqueios de recursos federais no total de R$ 1.891.053,40.

4. Em visita às obras **a Caixa atestou até 17/11/2017 um percentual de execução física de 91,86%**, não chegando, todavia, à completa execução e colocação em funcionamento do equipamento público.

5. A TCE foi então instaurada em razão de duas irregularidades indicadas pelo tomador de contas: a primeira, relativa à ausência de funcionalidade do objeto em face da não consecução integral dos objetivos pactuados, tendo em vista a constatação de irregularidades relativas a instalações precárias e acessibilidade, sem que houvesse o aproveitamento útil da parcela executada, não gerando o benefício social esperado; e, a segunda, diante da ausência parcial de documentação da prestação de contas dos recursos desbloqueados.

6. A conclusão do tomador de contas foi de que deveria ser imputado débito no valor total dos recursos desbloqueados, com atribuição de responsabilidade aos ex-secretários estaduais, relativamente à primeira irregularidade indicada. Já em relação à segunda, entendeu que a responsabilidade deveria recair sobre o então Governador do Estado do Piauí (débito no montante original de R$ 149.345,11, relativo ao desbloqueio efetuado em 11/4/2017), diante da ausência de documentação relativa aos dispêndios ocorridos com a parcela desbloqueada (ausência de prestação de contas).

7. Remetido o processo a este Tribunal, em face da ausência de suficientes elementos de defesa a elidir os apontamentos, a então SecexTCE instruiu este feito à peça 61 com proposição de citação solidária dos ex-secretários de estado pelo montante integral, bem assim do ex-governador em relação à referida parcela sem comprovação.

8. Sorteado relator da matéria, determinei, preliminarmente, a oitiva do Ministério Público/TCU, antes de decidir sobre a citação (peça 66).

9. Apesar de concordar com a incompletude da documentação apresentada a título de prestação de contas e com a designação dos eventuais responsáveis, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé suscitou diversas dúvidas sobre aspectos não analisados suficientemente na instrução (§§ 4º a 7º do parecer).

10. Uma vez que o representante do MP/TCU propôs o retorno dos autos à unidade técnica para que, a partir de diligências ou outras medidas investigativas disponíveis, resolvesse os questionamentos descritos, inclusive no que diz respeito à existência ou não de prejuízo decorrente da não apresentação de documentos que deveriam compor a prestação de contas dos recursos desbloqueados em 11/4/2017; à possibilidade de que tivessem ocorrido pagamentos por serviços não realizados; à possibilidade de que eventuais pagamentos indevidos tivessem algum vínculo com os recursos desbloqueados em 11/4/2007; à possibilidade de que o prejuízo apurado nestes autos estivesse restrito ao percentual não executado do objeto do contrato de repasse, restituí o feito para apurações complementares.

11. Assim realizado, a unidade técnica produziu novos exames e encaminhou diligências à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

12. Em nova instrução, a AudTCE manteve, diante das informações prestadas, as proposições de citação solidária dos ex-secretários estaduais, bem assim, do ex-governador, desta feita, todavia, com acréscimo também da parcela desbloqueada em 11/7/2017 para a irregularidade concernente à apresentação incompleta da documentação relativa à prestação de contas, de maneira que o débito relativo a essa irregularidade passou ao montante de R$ 439.641,33 em valores originais, resultante da soma das parcelas desbloqueadas nas datas de 11/4 e 11/7/2017.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

13. Além das citações, propôs a unidade instrutiva diligência adicional à Caixa e ao órgão concedente para que apresentassem planilhas de composição de custo e formação de preços dos serviços contratados e boletins de medição.

14. Em novo pronunciamento o representante do Ministério Público/TCU manifestou-se de acordo com as proposições da unidade instrutiva.

15. Em que pese isso, restituí novamente os autos para saneamento e instrução em virtude de vislumbrar informação nos autos de que, pela leitura das respostas da Caixa, haviam sido inseridos na Plataforma +Brasil, para fins de comprovação da prestação de contas da parcela primeiramente apontada como sem documentação suficiente, a nota fiscal nº 00000164, o recibo, o comprovante de transferência bancária e comprovação de recolhimento de tributos, sendo a conclusão da Caixa de que essa situação atenuaria a irregularidade relativa à prestação de contas.

16. Salientei, a propósito, que a única irregularidade atribuída ao ex-governador interveniente no ajuste, por parte do órgão instaurador da tomada de contas especial, se referia a suposta omissão no dever de prestar contas, pois não participou diretamente dos demais débitos imputados, relativos à ausência de funcionalidade, segundo análise constante da instrução e respectiva proposição de citação, tendo em vista que a gestão do empreendimento coube aos secretários estaduais titulares da pasta convenente.

17. Além desse primeiro ponto, para o qual foi necessário exame e saneamento, apontei um segundo, relativo à informação de que parte dos recursos desbloqueados foram devolvidos (R$ 639.264,55, sendo composto de R$ 546.446,60 do repasse e R$ 92.817,95 de rendimento de aplicação financeira), o que demandaria a verificação de algum reflexo no débito imputado.

18. Realizadas as medidas saneadoras, concluiu a unidade instrutiva que não remanesceria responsabilização ex-governador, haja vista a condição desse como mero interveniente no ajuste, e considerando os elementos inseridos na plataforma mencionada. Já quanto aos valores devolvidos, concluiu-se que nenhuma interferência traria tal recolhimento ao montante do débito apurado nos autos, haja vista que o montante correspondeu aos valores efetivamente empregados.

19. Assim, feito esse exame, a unidade instrutiva promoveu imediatamente a citação solidária dos ex-secretários estaduais Deusval Lacerda de Morais e Janaínna Pinto Marques Tavares em razão da ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0373.847-01/2011, tendo em vista a constatação de irregularidades referentes a instalações precárias e acessibilidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

20. A responsável Janaínna Pinto Marques Tavares permaneceu silente, tornando-se revel (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

21. Já o Sr. Deusval Lacerda de Morais apresentou defesa, com argumentações preliminares e de mérito, as quais foram examinadas na derradeira instrução.

22. Dentre os elementos de defesa, o responsável arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto nos períodos apontados de sua gestão não teria participado de nenhum ato de elaboração do projeto de reforma e ampliação do mercado, nem teria firmado o contrato, ordenado despesas ou dado causa às falhas observadas na execução da obra, de maneira que não poderia ser responsabilizado pelo ocorrido.

23. No mérito, **a par dos conhecidos problemas de execução, defendeu a funcionalidade do objeto com ajustes e substituições indicados na defesa, como o caso da substituição de elevador por rampa de acesso e instalação de subestação aérea de energia, argumentando ainda que o mercado teria sido colocado em funcionamento posteriormente, com o emprego de recursos outros que não os federais**.

24. Tais argumentos de mérito não foram acolhidos pelos pronunciamentos uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público/TCU, os quais, **baseados em informações sobre as vistorias realizadas pela Caixa até 2022**, mantiveram a irregularidade concernente à execução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

parcial do objeto sem o atingimento da funcionalidade prevista, com subsistência do débito imputado nos autos.

25. Esses pareceres reconheceram, também de maneira uniforme, a ilegitimidade passiva do defendente Sr. Deusval Lacerda de Morais, conforme as razões aduzidas na defesa, de maneira que propuseram a exclusão da relação processual, em que pese a rejeição das alegações de mérito da defesa.

26. Assim, subsistindo as irregularidades e o débito atribuídos tão-somente à responsável revel, Sra. Janaínna Pinto Marques Tavares, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas dessa responsável, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

27. Já em relação ao Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, incluído no rol de responsáveis na fase interna e inicial do exame das contas, em que pese não citado como decorrência das apurações realizadas nas instruções, propuseram os pareceres a exclusão da responsabilidade, e que fosse declarada em acórdão a fim de que haja reconhecimento formal da situação jurídica do arrolado.

28. Entendo, todavia, que os autos comportam encaminhamento distinto, considerando que há necessidade de saneamento de algumas questões.

29. Consoante exposto, a execução física do objeto alcançou 91,86%, segundo atestado pela Caixa Econômica Federal em 2017.

30. Em nova visita ao empreendimento, em 16/9/2022, o engenheiro da CEF ratificou que a obra não apresentava funcionalidade e que o prejuízo estaria vinculado ao montante desbloqueado. Nessa ocasião, constatou que **o mercado não estava em operação durante a visita** – estava fechado para uma nova reforma – e que, **embora o problema de acessibilidade tivesse sido contornado com a construção de uma rampa em substituição à escada de acesso ao piso superior**, **remanescia a condição de precariedade da interligação elétrica e dos equipamentos de incêndio** (peça 80).

31. Em 2023, em decorrência de diligência, a Caixa voltou a se posicionar pela não aprovação da execução física do ajuste, em função da falta de funcionalidade do objeto (peça 110, p. 3). Naquela oportunidade, observou que, apesar do tempo decorrido desde a última vistoria, não foram adotadas medidas para sanear as pendências. Relativamente à execução financeira, porém, a CEF opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas.

32. **Ocorre que o responsável Deusval Lacerda apresentou elementos relevantes em sua defesa, incluindo registros fotográficos datados de 2024, que indicam a complementação da obra (ainda que com modificações já referidas) e o funcionamento do mercado (vide peça 131, p. 33-45)**.

33. É possível notar, portanto, que a conclusão pela ausência de funcionalidade amparou-se exclusivamente em vistorias realizadas em anos anteriores, não refletindo, ao que parece (em face dos elementos trazidos pelo Sr. Deusval), o quadro atualizado do empreendimento.

34. Somado a isso, não restaram evidenciadas ou comprovadas outras irregularidades de ordem financeira, haja vista a opinião da Caixa pela aprovação das contas sob o aspecto financeiro.

35. Diante desses elementos, penso que caberia a realização de diligência à Caixa com vistas a que proceda a uma última vistoria *in loco* com vistas a apurar se a obra foi posteriormente concluída, como afirmado na defesa, e se o aludido mercado se encontra em funcionamento, elidindo o débito imputado pela inexecução parcial sem funcionalidade do empreendimento. Alternativa a essa diligência consistiria na realização de inspeção por este Tribunal, providência essa, no entanto, que dependeria da avaliação dos recursos e pessoal disponíveis.

36. Ademais, devo salientar que esta Corte de Contas, evoluindo seu posicionamento em casos tais, tem se inclinado a conduzir feitos como este à adoção de solução consensual para a retomada de obras ou de políticas públicas, paralisadas ou inacabadas, executadas com recursos de transferências voluntárias da União, conforme decidido no Acórdão 978/2024-TCU-Plenário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

37. Esse acórdão foi responsável por determinar à Segecex que avaliasse de forma justificada, no prazo de 90 dias, a conveniência e oportunidade de enviar proposta de alteração da Instrução Normativa TCU 71/2012, a ser submetida ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da reforma desse normativo, com vistas a incluir, dentre as medidas administrativas prévias à instauração da tomadas de contas especiais, previstas no art. 4° do referido normativo, a adoção de meios de solução consensual entre órgãos repassadores e entes subnacionais, quando houver a presença dos requisitos seguintes requisitos: a) instauração da TCE tendo por fundamento a inexecução parcial do objeto ou por execução total sem atingir funcionalidade adequada; b) viabilidade da consecução plena do ajuste; c) inexistência de comprovada má-fé dos responsáveis, caracterizada pela inexistência de desvio, pagamentos indevidos ou outras irregularidades graves na execução do ajuste.

38. Por ocasião do aludido acórdão decidiu-se, a propósito, determinar ao órgão concedente dos recursos que iniciasse tratativas junto ao órgão destinatário dos recursos com vistas a identificar as razões da ausência de funcionamento do equipamento público construído de modo a dar funcionalidade plena com alcance integral do benefício social previsto, em vez de efetuar-se a condenação dos agentes.

39. Recentemente, e na mesma linha, adotou a Primeira Câmara o Acórdão 6071/2025 (sessão do dia 26/8/2025; Ata 30/2025 – 1ª Câmara), sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual determinou-se a adoção de tratativas junto à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Roraima com o intuito de buscar soluções para o término das obras do Hospital Pedro Álvaro Rodrigues em Bonfim/RR, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 836.014, tomando também como paradigma o decidido no Acórdão 978/2024-TCU-Plenário. Nessa deliberação determinou-se o registro do processo de negociação para que, no caso de insucesso da medida, pudessem vir a ser identificadas, de forma objetiva, as responsabilidades pelo impedimento à plena operação das obras, ensejando a continuidade desta TCE. Esse encaminhamento foi adotado em divergência aos pareceres pela condenação em débito.

40. A propósito, a novel Instrução Normativa 98/2024 passou a contemplar a hipótese de solução consensual versando em dispositivo que:

> 'Art. 24. Nos casos em que o dano preliminar apurado tiver por fundamento a inexecução parcial do objeto ou a execução total do objeto sem o alcance de funcionalidade adequada, em havendo boa-fé, poderá ser avaliada a adoção de solução consensual entre os órgãos e entidades repassadoras e os receptores de repasses públicos federais, pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito das medidas administrativas prévias'.

41. Dessarte, penso que o saneamento dos autos pode conduzir a uma de três possibilidades de desfecho para este processo: o julgamento pela regularidade com ressalva das contas; a determinação para a resolução consensual da conclusão das obras; ou, em última hipótese, a condenação de responsável.

42. Entretanto, o saneamento deste processo, diante das alegações de defesa por último apresentadas, é essencial para o juízo de mérito sobre a matéria objeto destes autos.

43. Face o exposto, restituo os autos à unidade instrutiva para formulação e encaminhamento de diligência junto à Caixa com vistas a que, mediante vistoria in loco, ateste a conclusão e funcionamento da obra objeto do ajuste, com fixação de prazo de 45 dias para retorno, sem prejuízo de outras medidas saneadoras que se entender pertinentes para a formulação de suas proposições.

44. Após, restituam-se os autos a este Relator, via Ministério Público/TCU.

À AudTCE."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

3. Realizada nova diligência e saneado o processo, conduziu-se à elaboração de instrução final de mérito por parte da AudTCE, acostada à peça 146, a qual recebeu o de acordo dos escalões dirigentes da unidade às peças 147/148. Reproduzo a seguir a referida instrução:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Janaínna Pinto Marques e Deusval Lacerda de Moraes, secretários de Infraestrutura do Estado do Piauí, e de José Wellington Barroso de Araújo Dias, governador do Estado do Piauí, diante da não comprovação da regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011, Siafi 767500, à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.

2. Os responsáveis acima arrolados exerceram suas atribuições funcionais nos seguintes períodos: Janaínna Pinto Marques, 06/03/2015 a 23/11/2017 e 28/11/2017 a 06/04/2018; Deusval Lacerda de Moraes, 01/01 a 06/03/2015, 23/11 a 28/11/2017 e 06/04/2018 a 06/05/2019; José Wellington Barroso de Araújo Dias, 01/01/2015 a 31/12/2022.

4. A presente instrução tem por objetivo analisar os resultados da nova vistoria *in loco* realizada pela Caixa em 23/1/2026 (peças 143-144), determinada pelo Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti (peça 138), em atenção às alegações de defesa apresentadas pelo responsável Deusval Lacerda de Moraes, e propor o encaminhamento adequado ao caso.

HISTÓRICO

5. O Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 (Siafi 767500) foi firmado entre o então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), no valor de R$ 2.717.500,00, sendo R$ 2.437.500,00 à conta do concedente e R$ 287.530,65 a título de contrapartida do convenente, para a execução de reforma e ampliação do parque do Mercado Público do Município de Esperantina/PI (peça 22).

6. Os desbloqueios efetivos de recursos federais totalizaram R$ 1.891.053,40, tendo havido devolução de R$ 639.264,55 ao Tesouro Nacional em 23/09/2019 (peça 42). A execução física atestada pela Caixa alcançou 91,86% em 17/11/2017, data do último relatório de acompanhamento de engenharia (peça 31).

7. Após o envio dos autos a este Tribunal para apreciação inicial (peça 61), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 constatou que não havia impedimentos para prosseguir com esta tomada de contas especial, uma vez que não decorreu mais de dez anos entre o fato em questão e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

8. Além disso, a análise realizada na instrução à peça 84 constatou que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, conforme estabelecido na Resolução TCU 344/2022 e na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (MS 35.430-AgR, MS 208-AgR, MS 36.905-AgR) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.219/2023-Plenário, Acórdão 534/2023-Plenário), sendo relevante notar que os autos não ficaram parados por mais de três anos nesta Corte de Contas, pendente de julgamento ou despacho, afastando, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente.

9. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1.	25/7/2018	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peça 18, p. 3)	Art. 4°, inciso I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2.	9/7/2019	Autorização para instauração da presente tomada de contas especial (peça 1)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
3.	7/7/2020	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 52)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4.	3/12/2020	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5.	11/5/2022	Despacho do Relator para adoção de medidas saneadoras (peça 68)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
6.	29/5/2023	Despacho do Relator para adoção de novas medidas saneadoras (peça 88)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7.	3/1/2024	Ciência de citação do responsável Deusval Lacerda de Moraes (peças 120 e 126)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8.	1/4/2024	Ciência de citação da responsável Janaínna Pinto Marques (peças 133 e 134)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9.	1/9/2025	Despacho do Relator para adoção de novas medidas saneadoras (peça 140)	Art. 5°, inciso II	Sobre ambas as prescrições

10. Ainda em relação aos mesmos pressupostos de procedibilidade, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 estava acima do valor mínimo estabelecido por esta Corte de Contas. Adicionalmente, foram identificados outros processos no Tribunal relacionados aos responsáveis Janaínna Pinto Marques (CPF: 440.055.803-78) e José Wellington Barroso de Araújo Dias.

11. A TCE foi instaurada em 9/7/2019 (peça 3) em função de duas irregularidades: (i) ausência de funcionalidade do objeto, constatada em vistorias realizadas em janeiro de 2020 (peça 32) e setembro de 2022 (peça 80), que identificaram instalações elétricas precárias, sistema de combate a incêndio incompleto e ausência de acessibilidade ao pavimento superior; e (ii) ausência parcial de documentação relativa à prestação de contas dos recursos desbloqueados.

12. O saneamento realizado nas instruções subsequentes, com base em diligências à Caixa e ao Ministério da Agricultura (peças 71, 72, 89 e 91): (a) afastou a irregularidade de natureza financeira, tendo a CEF aprovado a prestação de contas sob o aspecto financeiro (peças 106 e 110); e (b) excluiu a responsabilidade de José Wellington Barroso de Araújo Dias, dado que o Estado do Piauí figurava apenas como interveniente no ajuste. Remanesceu, assim, a citação solidária dos dois ex-secretários exclusivamente pela ausência de funcionalidade do objeto (peça 115).

13. Regularmente citada (peças 120, 121, 133 e 134), Janaínna Pinto Marques manteve-se silente, sendo proposta a sua condição de revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deusval Lacerda de Moraes, por sua vez, apresentou defesa (peça 131) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva — alegando não ter ordenado despesas nem dado causa às falhas na execução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

da obra — e, no mérito, a plena funcionalidade e o efetivo funcionamento do mercado, com a juntada de registros fotográficos datados de 2024 (peça 131, p. 33-45).

14. A unidade técnica acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Deusval Lacerda de Moraes — diante da impossibilidade de estabelecer nexo causal entre sua conduta e o dano apurado —, rejeitou os argumentos de mérito e propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Janaínna Pinto Marques, com condenação ao débito integral de R$ 1.891.053,40 e aplicação de multa. O MPTCU manifestou concordância com essa proposta (peças 136 e 137).

15. O Ministro-Relator Augusto Sherman, todavia, entendeu que os autos comportavam encaminhamento distinto (peça 138). Ponderou que a conclusão pela ausência de funcionalidade havia se amparado exclusivamente em vistorias de 2020 e 2022, possivelmente desatualizadas diante das fotos de 2024 juntadas pela defesa, e que não restavam irregularidades financeiras comprovadas.

16. O Despacho sinalizou três possíveis desfechos — regularidade com ressalva, solução consensual ou condenação —, destacando a tendência recente do Tribunal de privilegiar a via consensual em casos de inexecução parcial sem má-fé, com amparo no Acórdão 978/2024-TCU-Plenário, no Acórdão 6.071/2025-TCU-1ª Câmara e no art. 24 da Instrução Normativa TCU 98/2024.

17. Determinou, assim, nova vistoria *in loco* pela Caixa, com prazo de 45 dias para retorno, a fim de verificar a conclusão e o efetivo funcionamento da obra antes de proferir o julgamento de mérito (peça 138).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Janaínna Pinto Marques	003.664/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10986-36/2016-2C, referente ao TC 016.229/2015-0'] 003.665/2017-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10986-36/2016-2C, referente ao TC 016.229/2015-0'] 039.739/2019-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3477-16/2019-2C, referente ao TC 016.229/2015-0'] 039.738/2019-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3477-16/2019-2C, referente ao TC 016.229/2015-0'] 011.728/2021-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218090-94, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 593585, função SANEAMENTO, que teve como objeto INTERVENCAO NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM 27 MUNICIPIOSDO SUL DO ESTADO DO PIAUI (nº da TCE no sistema: 1128/2019)'] 009.540/2021-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2005, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2751/2020)'] 016.229/2015-0 [TCE, encerrado, 'Motivo: em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos dos programas PNATE e PDDE repassados ao Município de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

Responsável	Processo
	Luzilândia/PI. ‘] 012.600/2021-0 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 55000857200600224, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Siafi/Siconv 578990, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto: PROJETO INOVADOR - APOIO A IMPLANTACAODE QUATRO UNIDADES FAMILIARES DE PRODUCAO AGRICOLA SUSTENTAVEL NO MUNICIPIO DE LUZILANDIA. (nº da TCE no sistema: 536/2019)’] 001.460/2008-0 [TCE, encerrado, ‘INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 108/2001-MINC, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES/PI’] 034.823/2014-0 [TCE, encerrado, ‘Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 7.93.02.0004/2000 (Siafi 455633), celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba-CODEVASF e o município de Luzilândia-PI, tendo como objeto a implantação de rede de eletrificação rural.’] 030.175/2015-1 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pela Caixa, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 188.160-97/2005 (Siafi 546474), celebrado entre o município de Luzilândia-PI e o Ministério do Turismo, por intermédio da CEF, tendo por objeto a ‘Construção de praças, calçamento, pavimentação e infraestrutura da Lagoa do Cajueiro’] 009.414/2013-4 [TCE, encerrado, ‘CONTRA A Sra. JANAINNA PINTO MARQUES. MOTIVO: EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS DO PEJA-FNDE, TRANSFERIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI, PROCESSO Nº 23034.004609/2012-16.’] 016.477/2021-9 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2007, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 758/2021)’] 009.508/2021-0 [TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2008, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 37/2021)’]
Deusval Lacerda de Moraes	011.728/2021-3 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218090-94, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 593585, função SANEAMENTO, que teve como objeto INTERVENCAO NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM 27 MUNICIPIOSDO SUL DO ESTADO DO PIAUI (nº da TCE no sistema: 1128/2019)’]
José Wellington Barroso de Araújo Dias	036.840/2017-3 [PC, encerrado, ‘Prestação de Contas Ordinária de Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste relativa ao Exercício Financeiro de 2015’] 014.982/2024-2 [PC, encerrado, ‘Prestação de Contas Ordinária de Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome relativa ao Exercício Financeiro de 2023’] 005.182/2025-5 [PC, aberto, ‘Processo de prestação de contas referente ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

Responsável	Processo
	exercício de 2024 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome']
	017.219/2006-8 [RA, encerrado, 'CONVÊNIO PARA A AQUISIÇÃO DE UMS']
	031.176/2008-5 [REPR, encerrado, 'CÓPIA DO PARECER FINANCEIRO Nº 411/2008/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, NOTICIANDO O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 269/2005-TCU-PLENÁRIO (CONVÊNIO Nº 36/2001-MI)']
	004.809/2004-0 [RL, encerrado, 'OBRAS VINCULADAS AO PT 26.783.0222.3444.0022 (EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE TERESINA - METRÔ)']
	008.658/2007-7 [RL, encerrado, 'IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO SUDESTE PIAUIENSE']
	010.096/2008-0 [RL, encerrado, 'IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DO SUDESTE PIAUIENSE']
	006.099/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0333/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658222, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE VILA NOVADO PIAUI/PI, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 1791/2021)']
	019.960/2020-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0324/09, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 658225, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNCIPIO DE JUAZEIRODO PIAUI/PI, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2009. (nº da TCE no sistema: 652/2019)']
	036.108/2020-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0642/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 649609, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PIAUI/PINO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO, PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 960/2020)']
	039.811/2018-2 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n° 54380001076/2004-96, relativo a convênio firmado por esta SR(24)/INCRA/Pl com o Governo do Estado do Piauí/Secretarial de Planejamento (Convénio CRT/Pl/23000/2004, SlAFl n° 502759)']
	000.293/2022-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso CR.NR.0319652-36, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 666762, função URBANISMO, que teve como objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

Responsável	Processo
	URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (nº da TCE no sistema: 970/2021)'] 019.996/2022-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 597356, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 597356, função null, que teve como objeto PRODUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS 63 UH (nº da TCE no sistema: 1063/2022)'] 012.182/2022-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623241, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623241, função null, que teve como objeto MELHORIA DAS CONDICOES DE HABITABILIDADE (nº da TCE no sistema: 850/2022)'] 000.405/2025-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 2018/2008, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 652057, função null, que teve como objeto SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIODE PAULISTANA/PI, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1606/2022)'] 019.073/2020-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0641/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 649689, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE QUEIMADANOVA/PI, NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 1039/2019)'] 043.345/2018-2 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da não execução parcial do objeto de transferência do Contrato de Repasse n° 0224287-88/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Estado do Piauí, com o interveniente executor Aguas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa, tendo por objeto 'a transferência de recursos financeiros da União para a execução de ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário, no Município de TERESINA/PI, com vigência estipulada para o período de 5/11/2007 a 30/9/2016']

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Em atendimento à diligência determinada pelo Relator, a Caixa realizou nova vistoria ao Mercado Público de Esperantina/PI em 23/1/2026, cujos resultados foram consolidados no parecer técnico PAT GIGOVTE 026/2026 (peça 144) e comunicados ao Tribunal por meio do Ofício nº 00010/2026/SUPAC/SUGOV (peça 143).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

21. O engenheiro responsável pela vistoria esclareceu, preliminarmente, que a avaliação não se pautaria pelo simples funcionamento do mercado, mas pelo conceito normativo de funcionalidade do objeto, definido na Portaria Interministerial 424/2016, alterada pela Portaria Interministerial 558/2019, como a 'possibilidade de realização das funções e de utilização dentro das finalidades para as quais o objeto se destina, propiciando a geração de benefícios à população em cumprimento às condições definidas no programa do concedente'.

22. Essa distinção é relevante porque o mercado se encontra em operação e sendo utilizado pela população, sem que isso implique, nos termos dos normativos da Caixa, o reconhecimento de funcionalidade plena.

23. Os principais achados da vistoria de 23/1/2026 são os seguintes:

a) **Instalações elétricas inconclusas:** embora tenha sido instalado transformador de energia no poste da entrada projetada pela Rua José Gomes da Costa, a entrada padronizada de energia não foi concluída. O mercado opera por meio de alimentação improvisada estabelecida pela Rua Professor João Paulo, mediante ligação elétrica inapropriada. O quadro de entrada de energia apresentava o disjuntor geral desligado — a despeito de o mercado estar aberto e energizado —, evidenciando que a alimentação continua sendo feita de forma precária. Os quadros elétricos de medição individualizada permanecem sem medidores e inoperantes;

b) **Sistema de prevenção e combate a incêndio incompleto:** as caixas de hidrantes instaladas nas áreas de reforma e ampliação encontram-se inconclusas, sem mangueiras, esguichos e demais elementos. Os sistemas de alarme e acionamento de bomba de incêndio não foram instalados (há apenas conduletes fixados). Não foram encontrados extintores ao longo do mercado, nem placas de sinalização, rotas de fuga ou iluminação de emergência. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB não foi apresentado;

c) **Acessibilidade — ponto superado:** foi construída rampa de acesso ao pavimento superior pelo lado externo do bloco Anexo, permitindo acesso aos restaurantes, quiosques de artesanato e setor administrativo. O ponto anteriormente pendente referente à acessibilidade é considerado atendido pela Caixa.

24. A conclusão do parecer técnico é direta: 'a obra do contrato de repasse [...] não possui funcionalidade, de acordo com os normativos da Caixa, em função da ausência de solução definitiva para as instalações elétricas e da execução incompleta das instalações de prevenção e combate a incêndio' (peça 144, p. 5). Ressalta ainda que o mercado está em operação e sendo utilizado pela população local, porém os serviços incompletos não permitem uma operação segura dos usuários.

25. O Ofício da Caixa ao Tribunal (peça 143) sugere, como medida saneadora, que a Seinfra/PI, após a correção das inconsistências, apresente o AVCB e o registro da concessionária de energia atestando a regularidade das instalações elétricas e do sistema de combate a incêndio.

Da atualização do quadro fático e seus reflexos processuais

26. A nova vistoria da Caixa confirma a persistência das irregularidades que embasaram a instauração da presente TCE, especificamente no que se refere às instalações elétricas e ao sistema de combate a incêndio. Ao mesmo tempo, ela atualiza o quadro fático de forma relevante em dois aspectos: (i) o ponto de acessibilidade ao pavimento superior, antes pendente, encontra-se agora superado pela construção de rampa; e (ii) o mercado está efetivamente em funcionamento e sendo utilizado pela população local.

27. Esse segundo aspecto — o funcionamento do mercado — afasta o cenário de obra completamente imprestável e reforça a viabilidade de sua conclusão com intervenções tecnicamente específicas e delimitadas. De fato, os itens remanescentes são objetivamente identificados: (a) regularização definitiva da entrada de energia elétrica, com instalação da cabine padronizada,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

medidores individualizados e desligamento da alimentação improvisada; e (b) conclusão do sistema de prevenção e combate a incêndio, com instalação de mangueiras, extintores, botoeiras, alarmes, iluminação de emergência, placas de sinalização e obtenção do AVCB.

28. Importa igualmente registrar que a Caixa aprovou o aspecto financeiro da prestação de contas (peças 106 e 110), não havendo evidências de desvio de recursos ou pagamentos a serviços não executados. A irregularidade remanescente é estritamente de natureza física, circunscrita à não conclusão de itens específicos do objeto pactuado.

Da adequação do julgamento pela regularidade com ressalva

29. A instrução anterior (peça 136), elaborada antes da nova vistoria e com base nos dados de 2022 e 2023, propôs o julgamento pela irregularidade das contas de Janaínna Pinto Marques, com condenação ao débito integral de R$ 1.891.053,40 (em valores históricos) e aplicação de multa. Essa proposta contou com a anuência do MPTCU (peça 137).

30. O Despacho do Relator (peça 138) delineou três caminhos possíveis: (i) regularidade com ressalva; (ii) solução consensual; ou (iii) condenação. A análise do quadro fático atualizado conduz ao primeiro caminho. Com efeito, a nova vistoria da Caixa confirma que o mercado está efetivamente em operação e sendo utilizado pela população, que não houve desvio de recursos nem pagamento por serviços não executados, e que as deficiências remanescentes são de natureza técnica, circunscritas à segurança elétrica e ao sistema de combate a incêndio.

31. O julgamento pela regularidade com ressalva é o desfecho adequado ao caso. A Caixa aprovou integralmente o aspecto financeiro da prestação de contas (peças 106 e 110), não havendo evidências de desvio de recursos, pagamentos por serviços não executados ou qualquer irregularidade de natureza financeira. O mercado público encontra-se efetivamente em operação e sendo utilizado pela população local. O pressuposto básico da tomada de contas especial — o dano ao erário decorrente de aplicação irregular de recursos federais — não se verifica no caso concreto, uma vez que os recursos foram efetivamente empregados na execução da obra, a qual alcançou 91,86% de execução física atestada e se encontra em pleno funcionamento.

32. As deficiências identificadas na vistoria de 23/1/2026 — instalações elétricas sem a solução definitiva e sistema de prevenção e combate a incêndio incompleto — configuram irregularidades técnicas de natureza operacional que afetam a segurança dos usuários, mas não caracterizam dano ao erário nem pagamento por serviço não prestado. Tais falhas justificam o julgamento com ressalva e o encaminhamento de cópias aos órgãos competentes pela fiscalização da segurança elétrica e de prevenção de incêndios, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Do tratamento da revelia de Janaínna Pinto Marques

33. A responsável foi regularmente citada e permaneceu silente. A revelia, contudo, não implica presunção de veracidade de todas as imputações, diferentemente do processo civil, devendo a avaliação da responsabilidade se pautar pelas provas existentes no processo (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler; 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler).

34. A nova vistoria da Caixa demonstra que o empreendimento está em pleno funcionamento e que as deficiências identificadas são de natureza técnica, sem configurar dano ao erário. A revelia não altera o juízo de mérito, que deve ser pautado pelas provas constantes dos autos, as quais apontam para a regularidade da aplicação dos recursos federais, com ressalva das falhas técnicas de natureza operacional.

35. A revelia da responsável Janaínna Pinto Marques não constitui óbice ao julgamento definitivo das contas nesta oportunidade, uma vez que os elementos constantes dos autos são

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

suficientes para a formação do convencimento sobre o mérito, independentemente da manifestação da defendente. O julgamento do mérito, nestas circunstâncias, deve ser proferido com base nas provas disponíveis, que evidenciam a regularidade da aplicação dos recursos, ressalvadas as falhas técnicas apontadas.

Da exclusão formal dos demais responsáveis

36. Conforme já demonstrado nas instruções anteriores e referendado pelo MPTCU (peça 137), mantêm-se as propostas de exclusão da responsabilidade de:

a) **José Wellington Barroso de Araújo Dias**: o Estado do Piauí figurava apenas como interveniente no ajuste, nos termos do art. 1º, § 5º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; a irregularidade de omissão na prestação de contas que justificava seu arrolamento foi afastada após o saneamento das contas financeiras; e

b) **Deusval Lacerda de Moraes**: a preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida, uma vez que nenhum dos pagamentos realizados no âmbito do ajuste foi ordenado durante sua gestão, sendo impossível estabelecer nexo causal objetivo entre sua conduta e o dano apurado.

CONCLUSÃO

37. A nova vistoria realizada pela Caixa em 23/1/2026 confirma que o Mercado Público de Esperantina/PI **está em operação**, os recursos federais foram regularmente aplicados na execução do objeto pactuado, sem desvios nem pagamentos por serviços não prestados. A obra alcançou 91,86% de execução física atestada pela Caixa, encontra-se em pleno funcionamento e é utilizada pela população local. As irregularidades técnicas remanescentes — instalações elétricas sem solução definitiva e sistema de combate a incêndio incompleto — não configuram dano ao erário, pois não há evidência de que os recursos tenham sido desviados ou aplicados em serviços não executados.

38. Esse quadro evidencia que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. A regularidade com ressalva é o julgamento adequado quando a execução do objeto é substancialmente comprovada, sem desvios financeiros, mas com falhas técnicas de menor relevo que não alcançam o patamar de irregularidade grave apta a fundamentar a condenação por débito, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

39. Propõe-se, assim, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis, com encaminhamento de cópias dos autos aos órgãos estaduais competentes pela fiscalização da segurança elétrica e de prevenção de incêndios, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para as providências cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

40. Verifica-se, por fim, que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Janaínna Pinto Marques (CPF: 440.055.803-78) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir a responsabilidade de José Wellington Barroso de Araújo Dias (CPF: 182.556.633-04) na presente relação processual, reconhecendo formalmente sua situação jurídica nesta TCE, pelos fundamentos já assentados nas instruções anteriores;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

c) excluir a responsabilidade de Deusval Lacerda de Moraes (CPF: 181.680.273-53) na presente relação processual, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida nas instruções anteriores e referendada pelo MPTCU;

d) julgar regulares com ressalva as contas de Janaínna Pinto Marques (CPF: 440.055.803-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, em razão da inexistência de dano ao erário e da comprovação da regular aplicação financeira dos recursos, ressalvadas as falhas técnicas relativas às instalações elétricas e ao sistema de prevenção e combate a incêndio identificadas na vistoria de 23/1/2026;

e) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, ao órgão estadual competente pela fiscalização das instalações elétricas no Estado do Piauí (CREA-PI) e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto às deficiências de segurança elétrica e de prevenção de incêndio identificadas no Mercado Público de Esperantina/PI;

f) encaminhar cópia da presente deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

g) informar ao Ministério da Agricultura e Pecária, à Caixa Econômica Federal, à Seinfra/PI e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

4. Em pronunciamento constante à peça 149 destes autos, o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé manifestou-se de acordo com as proposições da unidade instrutiva, acrescendo proposição de encaminhamento da deliberação a ser adotada também à Seinfra/PI e à concessionária de energia. Transcrevo a seguir o parecer do representante do Ministério Público/TCU:

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Srs. Deusval Lacerda de Moraes e Sra. Janaínna Pinto Marques, ex-secretários de Infraestrutura do Estado do Piauí, e do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, então Governador do Estado do Piauí, em decorrência da não comprovação da regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo escopo consiste na execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.

2. Após análise inicial, a Secex-TCE propôs a citação dos responsáveis abaixo (peça 61, p. 11-14):

a) Srs. Deusval Lacerda de Moraes e Janaínna Pinto Marques em razão da '*ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0373.847-01/2011, tendo em vista a constatação de irregularidades referentes a instalações precárias e acessibilidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado*';

b) Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Janaínna Pinto Marques e Deusval Lacerda de Moraes, em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados no âmbito do ajuste.

3. Vossa Excelência, mediante Despacho à peça 66, solicitou manifestação do MP/TCU a respeito da proposta apresentada pela unidade técnica. Naquela ocasião, após suscitar dúvidas quanto à existência e extensão do débito, bem como quanto à gravidade das irregularidades, sugeri

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

o retorno dos autos à unidade técnica para que respondesse aos questionamentos descritos ao longo do parecer, inclusive no que dizia respeito ao seguinte (peça 67, p. 3):

> ...existência ou não de prejuízo decorrente da não apresentação de documentos que deveriam compor a prestação de contas dos recursos desbloqueados em 11/4/2017; possibilidade de que tenham ocorrido pagamentos por serviços não realizados; possibilidade de que eventuais pagamentos indevidos tenham algum vínculo com os recursos desbloqueados em 11/4/2007; possibilidade de que o prejuízo apurado nestes autos esteja restrito ao percentual não executado do objeto do contrato de repasse.

4. Vossa Excelência, por conseguinte, ordenou o retorno dos autos à unidade instrutiva para fins de aprofundamento da análise e apresentação de parecer conclusivo (peça 68, p. 2).

5. Após exame dos elementos enviados em decorrência de diligências encaminhadas à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a AudTCE elaborou nova instrução, por meio da qual novamente propôs a citação dos Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias, Janaínna Pinto Marques e Deusval Lacerda de Moraes, bem como a realização de outras diligências à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (peça 84, p. 13), proposta que contou com minha anuência (peça 87, p. 3).

6. Vossa Excelência, mediante Despacho à peça 88, autorizou a realização das diligências propugnadas, mas determinou a restituição dos autos à AudTCE com a seguinte finalidade:

> ...saneamento do processo, adotando-se as medidas de sua alçada com vistas à obtenção dos elementos que julgar necessários à análise quanto ao montante do débito a ser imputado, bem assim, no que tange à subsistência ou não da irregularidade imputada pela ausência de documentação suficiente na prestação de contas (especialmente do montante do débito correspondente das parcelas de 11/4 e 11/7/2017).

7. Para tanto, Vossa Excelência suscitou a existência de aspectos ainda não suficientemente esclarecidos, que interferiam na responsabilização e na quantificação do prejuízo aos cofres públicos, senão vejamos (peça 88, p. 6-7):

> 18. Como se viu das respostas da Caixa transcritas textualmente nas linhas precedentes, informou a instituição que foram postados na Plataforma +Brasil, para fins de comprovação da prestação de contas da parcela primeiramente apontada como sem documentação suficiente, a nota fiscal nº 00000164, o recibo, o comprovante de transferência bancária e comprovação de recolhimento de tributos, sendo a conclusão da Caixa de que essa situação atenua a irregularidade relativa à prestação de contas. Vale lembrar que essa irregularidade é a única atribuída ao ex-governador interveniente no ajuste, e se refere a omissão no dever de prestar contas, pois ele não participou diretamente dos demais débitos imputados, relativos à ausência de funcionalidade, segundo análise constante da instrução e respectiva proposição de citação, tendo em vista que a gestão do empreendimento coube aos secretários estaduais titulares da pasta convenente.
>
> 19. Logo, relevante esclarecer, seja pela análise da unidade instrutiva, seja por meio de análise da própria Caixa, se essa documentação supre a ausência inicial de prestação de contas da parcela e elide a imputação de débito no que tange à apresentação incompleta de documentação relativa à prestação de contas (omissão em prestar contas), devendo as correspondentes análises serem efetuadas, incluindo com o exame da documentação constante da Plataforma +Brasil, seja em relação à parcela desbloqueada em 11/4/2017, seja daquela desbloqueada em 11/7/2017.
>
> 20. O segundo ponto a ser saneado se refere à informação de que parte dos recursos desbloqueados foram devolvidos. Consoante asseverado pela Caixa, foi restituído ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

Tesouro Nacional a soma de R$ 639.264,55, composta de R$ 546.446,60 de repasse e R$ 92.817,95 de rendimento de aplicação financeira.

21. Se esse montante de recursos foi devolvido, deveria a quantia correspondente, caso confirmado na instrução e análise dos autos, ser abatido do saldo do débito a ser imputado aos responsáveis, e ser considerado, portanto, como valores a serem abatidos do débito integral apontado, por ocasião da citação para fins de recolhimento.

22. Ademais, também é necessário avaliar o eventual reflexo dessa devolução nas parcelas por último liberadas, inclusive a ponto de verificar se a devolução correspondeu aos valores das parcelas a que se imputou como sem documentação completa a título de prestação de contas, pois em caso positivo, estará em princípio elidido o débito atribuído ao ex-governador e aos ex-secretários estaduais, no tocante a falta de documentação correspondente ao uso das parcelas liberadas em 2017.

8. Após diligências, a AudTCE decidiu efetivar as citações dos Srs. Deusval Lacerda de Moraes e Janaínna Pinto Marques, fundamentadas na '*ausência de funcionalidade do objeto, em face da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0373.847-01/2011, tendo em vista a constatação de irregularidades referentes a instalações precárias e acessibilidade, sem aproveitamento útil da parcela executada, não gerando, portanto, o benefício social esperado*' (peças 115, p. 10; 120; 121; 127; 133 e 134). Somente o Sr. Deusval Lacerda de Moraes apresentou alegações de defesa (peça 131).

9. Na instrução seguinte, a AudTCE realizou minuciosa análise dos argumentos de defesa e, ao fim, propôs que fossem excluídas as responsabilidades dos Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias e Deusval Lacerda de Moraes, mas que fossem julgadas irregulares as contas da Sra. Janaínna Pinto Marques, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 136, p. 21-22).

10. Nessa oportunidade, manifestei minha aquiescência ao posicionamento da unidade instrutiva. Para tanto, destaquei algumas situações (peça 139):

a) embora o relatório do tomador de contas tenha sugerido que deixou de adotar providências para a conclusão do objeto da avença e tenha apresentado a prestação de contas de forma incompleta, o Sr. Deusval Lacerda de Moraes foi citado apenas em razão da ausência de funcionalidade da obra, situação decorrente de irregularidades nas instalações;

b) nenhum dos pagamentos foi efetivado durante a gestão do responsável, não sendo possível estabelecer um elo entre sua conduta e o dano ao erário;

c) os argumentos trazidos pelo responsável não demonstram a plena funcionalidade do objeto do ajuste;

d) em 2023, em decorrência de diligência, a Caixa voltou a se posicionar pela não aprovação da execução física do ajuste, em função da falta de funcionalidade do objeto (peça 110, p. 3). Naquela oportunidade, observou que, apesar do tempo decorrido desde a última vistoria, não foram adotadas medidas para sanear as pendências. Relativamente à execução financeira, porém, a CEF opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (peça 106).

11. Sendo assim, opinei no sentido de que as alegações de defesa produzidas pelo Sr. Deusval Lacerda de Moraes eram suficientes para afastar sua responsabilidade e elidir a impropriedade relacionada à ausência de documentos na prestação de contas, porém, mostravam-se inadequadas para provar a funcionalidade do objeto da avença. De modo contrário, não havia motivos para elidir a responsabilidade da Sra. Janaínna Pinto Marques, visto que esteve à frente da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí durante a execução das obras e a realização de pagamentos à empresa contratada (peça 139, p. 3-4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

12. Vossa Excelência, mediante Despacho à peça 140, ponderou que o Sr. Deusval Lacerda de Moraes apresentou elementos de defesa, incluindo registros fotográficos, datados de 2024, que apontam para a complementação da obra e o funcionamento do mercado, bem como que a conclusão pela ausência de funcionalidade da obra estaria amparada em vistorias realizadas em anos anteriores. Também ressaltou que a Caixa não evidenciou irregularidades de ordem financeira, opinando pela aprovação da prestação de contas sob o aspecto financeiro.

13. Desse modo, Vossa Excelência decidiu pela devolução dos autos à unidade técnica para que formulasse diligência à Caixa Econômica Federal com o fito de confirmar o funcionamento do mercado, situação que teria o condão de afastar o débito pela inexecução parcial sem funcionalidade do empreendimento (peça 140, p. 4-5).

14. Em resposta à diligência determinada por Vossa Excelência, a Caixa encaminhou Parecer de 10/2/2026 que conclui que, **de acordo com seus normativos**, o mercado segue sem funcionalidade, haja vista o funcionamento precário das instalações elétricas e a inconclusão das instalações de prevenção e combate a incêndio (peça 144, p. 1-2).

15. Relativamente ao aspecto de acessibilidade, o parecer da Caixa informa que, para se atingir o pavimento superior, '*foi construída uma rampa de acesso a este, por fora da edificação do bloco Anexo do mercado, permitindo acesso aos restaurantes, quiosques de artesanato e ao setor administrativo do mercado...*' (peça 144, p. 2).

16. Em sua conclusão, o laudo sugere que a solução das inconsistências poderia ser demonstrada com a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e do registro da concessionária de energia quanto à operação e o correto funcionamento das instalações. Ao fim, o Engenheiro responsável pelo laudo esclarece que o mercado está em operação, embora a falta de alguns serviços não permita a operação segura dos usuários.

17. A AudTCE, em sua última instrução, firma posicionamento no sentido de que o funcionamento do mercado afasta o cenário de obra completamente imprestável, sendo o julgamento pela regularidade com ressalva o desfecho mais adequado ao caso (peça 146).

18. Considerando o funcionamento aparentemente normal do mercado (as fotos contidas no laudo auxiliam na comprovação deste fato); considerando a realização de importantes serviços pendentes nos laudos anteriores (como a rampa de acesso ao andar superior); considerando que a Caixa, em seu último laudo, estimou em 91,86% o percentual de execução da obra; considerando a impossibilidade de se atestar a atual imprestabilidade da obra; considerando, de modo especial, que a Sra. Janaínna Pinto Marques foi citada com fundamento na ausência de funcionalidade do objeto, situação que não remanesce; considerando que a Caixa não apontou irregularidades na execução financeira do ajuste; é forçoso concluir que as contas dessa responsável podem ser julgadas regulares com ressalva.

19. Nesse contexto, devo salientar que não subsiste a situação que motivou a citação da responsável, qual seja o não aproveitamento da parcela executada da obra, fato que, a meu ver, contraindica o julgamento pela irregularidade de suas contas.

20. De qualquer forma, para que seja exigida a correção e a complementação das instalações de energia e de combate a incêndio, faz-se necessário o envio de cópia da decisão que vier a ser adotada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí e à concessionária de energia da região, qual seja a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

21. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 146, p. 9-10, sugerindo, em acréscimo ao subitem 'e' do item 41, que a decisão que vier a ser adotada, assim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

como o relatório e voto que a fundamentarem, sejam encaminhadas não apenas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e ao CREA-PI, mas também à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí e à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A. Desse modo, torna-se despicienda a referência à Seinfra/PI no subitem 'g' do item 41."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401046.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Deusval Lacerda de Moraes e Janaínna Pinto Marques, ex-secretários de Infraestrutura do Estado do Piauí, e do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, então Governador do Estado do Piauí, em decorrência da não comprovação da regular aplicação e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo escopo consiste na execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI.

2. Consoante exposto no relatório precedente, ao examinar este feito entendi necessário, por mais de uma vez, a realização de diligências saneadoras em vista de dúvida sobre a existência ou não de prejuízo ao Erário decorrente da não apresentação de documentos que deveriam compor a prestação dos recursos desbloqueados, bem assim, relativos à execução parcial do objeto previsto, cujos elementos apontavam para o efetivo funcionamento do mercado público objeto de reforma e ampliação, quando, ao revés, a imputação inicial consistia na responsabilidade por débito integral correspondente aos recursos federais desbloqueados no contrato de repasse (os desbloqueios efetivos de recursos federais totalizaram R$ 1.891.053,40, tendo havido devolução de R$ 639.264,55 ao Tesouro Nacional em 23/09/2019, conforme peça 42).

3. Como resultado das diligências e múltiplas análises empreendidas, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial chegou à conclusão de que:

3.1 – o Mercado Público de Esperantina/PI está em operação;

3.2 – os recursos federais foram regularmente aplicados na execução do objeto pactuado;

3.3 – a obra alcançou 91,86% de execução física atestada pela Caixa em 2017, avançando posteriormente com a construção do ponto de acessibilidade ao pavimento superior, pela construção de rampa após essa vistoria, e encontra-se em pleno funcionamento, sendo utilizada pela população local;

3.4 – as irregularidades técnicas remanescentes — instalações elétricas sem solução definitiva e sistema de combate a incêndio incompleto — não configuram dano ao Erário, pois não há evidência de que os recursos tenham sido desviados ou aplicados em serviços não executados.

4. Evidencia-se da documentação que o percentual de execução física encontrou equivalência no montante financeiro desbloqueado e utilizado para a realização dos pagamentos, de sorte que a unidade instrutiva entende que "a regularidade com ressalva é o julgamento adequado quando a execução do objeto é substancialmente comprovada, sem desvios financeiros, mas com falhas técnicas de menor relevo que não alcançam o patamar de irregularidade grave apta a fundamentar a condenação por débito, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992".

5. Acerca da solução consensual com vistas à integral conclusão física do empreendimento, ventilada por este Relator no Despacho reproduzido no relatório precedente, a unidade instrutiva entende não ser o caminho, haja vista que a nova vistoria da Caixa confirma que o mercado está efetivamente em operação e sendo utilizado pela população, que não houve desvio de recursos nem pagamento por serviços não executados, e que as deficiências remanescentes são de natureza técnica, circunscritas à segurança elétrica e ao sistema de combate a incêndio, cuja ciência aos órgãos competentes reputa suficiente para que adotem as medidas necessárias de saneamento.

6. Segundo a AudTCE "32. As deficiências identificadas na vistoria de 23/1/2026 — instalações elétricas sem a solução definitiva e sistema de prevenção e combate a incêndio incompleto — configuram irregularidades técnicas de natureza operacional que afetam a segurança dos usuários, mas não caracterizam dano ao Erário nem pagamento por serviço não prestado. Tais falhas justificam o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401047.

julgamento com ressalva e o encaminhamento de cópias aos órgãos competentes pela fiscalização da segurança elétrica e de prevenção de incêndios, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições."

7. No mesmo sentido se manifestou o representante do Ministério Público/TCU, que em acréscimo propõe o envio de cópia da deliberação também à Seinfra/PI e à concessionária de energia, para conhecimento e adoção das providências pertinentes à solução das irregularidades técnicas remanescentes à obra, além do envio aos demais órgãos indicados pela unidade instrutiva.

8. Feito esse breve resumo dos fatos e conclusões consignados no relatório precedente, registro que acompanho os pareceres uniformes no sentido de que esta Corte de Contas adote as providências indicadas nos pareceres, quanto ao julgamento pela regularidade das contas, exclusão de responsáveis, e ciência deste acórdão aos órgãos envolvidos no saneamento das pendências que não resultam em efetivo prejuízo ao Erário, vez que a parcela executada das obras pôde ser aproveitada, encontrando-se em funcionamento, sendo compatível com os recursos efetivamente empregados na execução.

9. Ressalto que o Sr. Wellington Dias não foi citado, haja vista que em fase pretérita restou afastada a irregularidade relativa à suposta omissão no dever de prestar contas, conforme resultado de diligência empreendida por ordem deste Relator. Esse responsável deve ter o nome excluído do rol de responsáveis.

10. Igualmente, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. Deusval Lacerda, reputo que também deva ser excluído do rol de responsáveis. Assim sendo, o julgamento das contas em questão passa a se referir unicamente à gestão da responsável Janaínna Pinto Marques, ex-Secretária de Infraestrutura do Estado do Piauí e gestora do empreendimento.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401047.

ACÓRDÃO Nº 5612/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.774/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Deusval Lacerda de Moraes (181.680.273-53); Janaínna Pinto Marques Tavares (440.055.803-78); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos e da omissão parcial no dever de prestar contas, relativamente aos valores repassados por meio do Contrato de Repasse 0373.847-01/2011 à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí (Seinfra/PI), por intermédio do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a execução de reforma e ampliação do parque do mercado público no Município de Esperantina/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis os Srs. José Wellington Barroso de Araújo Dias e Deusval Lacerda de Moraes;

9.2. considerar revel a responsável Janaínna Pinto Marques, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas da responsável Sra. Janaínna Pinto Marques, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão e peça 144 destes autos à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, ao órgão estadual competente pela fiscalização das instalações elétricas no Estado do Piauí (CREA-PI), ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto ao saneamento das deficiências de segurança elétrica e de prevenção de incêndio identificadas no Mercado Público de Esperantina/PI, apontadas em vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal na referida peça processual;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, remetendo-se, juntamente ao ofício correspondente, cópia da peça 144 destes autos; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Agricultura e Pecuária, à Caixa Econômica Federal, à Seinfra/PI e aos responsáveis.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5612-36/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401049.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80401049.